



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS.....	10
ADMINISTRATIVO	12
ESCOLA DE CONTAS	15
CONTROLE EXTERNO	20
EDITAIS.....	20
CAUTELARES	21

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 16868/2026 - REPRESENTAÇÃO N.º 40/2026-MP/FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI N.º 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16889/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 684/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11178/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 15483/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LAIRES CARVALHO MENDES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 508/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12916/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16866/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 944/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11296/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2026.





PROCESSO N.º 16865/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 25/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12682/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 03 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 16088/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MESAQUE DE SOUZA MARTINS, MATRÍCULA Nº 019, NO CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, MESAQUE DE SOUZA MARTINS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: NOTIFICAR E CONCEDER PRAZO À SEDUC.

PROCESSO Nº 12138/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /CONTRATO DE GESTÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO CONTRATO Nº 001/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, E A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E CULTURA - AADC

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

INTERESSADO(S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC (CONVENIENTE), EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR (CONCEDENTE), EDVAL MACHADO JUNIOR (CONVENIENTE) E GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO. RECOMENDAÇÃO À AMAZONASTUR. RECOMENDAÇÃO À AADC. DAR CIÊNCIA AO SR. EDVAL MACHADO JUNIOR E AO SR. GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14590/2025

APENSO(S): 12625/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. ALCINEIDE DO CARMO DE SOUZA SIMÕES, MATRÍCULA Nº. 092.975-1D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 808/2025 -GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALCINEIDE DO CARMO DE SOUZA SIMOES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15565/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDNEUZA MOURA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 001.397-8A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, NÍVEL III, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A ATO Nº 305, DE 04 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): EDNEUZA MOURA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16548/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 13 ADMISSÕES REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): JOSE MARIO DOS ANJOS ANTONIO, EDEN CARLOS SERRAO DOS SANTOS, JOAO SILVA DE ANDRADE NETO, KALEBY SARMENTO PREGENTINO, ARNEY JOSE DOS SANTOS MARQUES, WOSHITON GALDINO DOS SANTOS, KAMILLY DOS REIS SANTOS, MANOEL CLEOMAR DA SILVA RAMOS, EVANDRO ROBERTO DA SILVA COLARES, RENED PEREIRA PRATA E JOAO BOSCO FALABELLA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775.





DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA DE URUCARÁ. APLICAR MULTA E DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA.

PROCESSO Nº 18162/2025

APENSO(S): 10192/2014 E 10806/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDEMARINA MARQUES ROSAS, MATRÍCULA FEE 03/41295, NO CARGO DE PROFESSORA C, GRUPO III, NÍVEL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 276, DE 25 DE MARÇO DE 2013, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE MARÇO DE 2013.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): VALDEMARINA MARQUES ROSAS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18307/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 131/2021-FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2021- FPS. DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ARQUIDIOCESE DE MANAUS.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ARQUIDIOCESE DE MANAUS (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E FLÁVIO GOMES DOS SANTOS (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO AO FPS. DAR CIÊNCIA A SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS E AO SR. FLÁVIO GOMES DOS SANTOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18502/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 153/2021 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2021 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO MULHERES PEROLAS DE TABATINGA - MAIS AMOR.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO MULHERES PÉROLAS DE TABATINGA - MAIS AM (CONVENIENTE) E FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO AO FPS. DAR CIÊNCIA A SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS E A SRA. ALDENORA SANTOS MAGALHÃES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10562/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 5 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 2º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RAIDE RICHELY NEVES DE SOUZA, GELSON FABIANO FALCAO SOUZA, TASSIA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS, VANDERLEY PEREIRA DA SILVA E CRISTIANE DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA À SEMED. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 15380/2026

APENSO(S): 13169/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ANTÔNIO ORIMAR BENTES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AO SR. DANIEL HENRIQUE MORAES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHOR MENOR DE 21 ANOS DA EX-SERVIDORA MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 826-1, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL B, CLASSE 1, REFERÊNCIA 2, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0492, DE 16 DE MARÇO DE 2026, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA, DANIEL HENRIQUE MORAES DE SOUZA E ANTONIO ORIMAR BENTES DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15420/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARCIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 081.167-0 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-12, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 521/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 05 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARCIA VASCONCELOS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15612/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IARA MARILIA SALES DE LIMA, MATRÍCULA 012.901-1 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I - ADMINISTRATIVO A-13, DO ÓRGÃO CASA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 482/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUAS

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E IARA MARILIA SALES DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 15619/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSEDEBORA SANTANA ORAN BARROS, MATRÍCULA Nº 100158-2B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 446/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 10 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSEDEBORA SANTANA ORAN BARROS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15726/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA VALDEREIS LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 263-1, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO NÍVEL IV CLASSE I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 011/2026/RIOPREV, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA VALDEREIS LIMA DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15818/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDEMIRO BENTES TAVARES, MATRÍCULA Nº 127.384-1B, NO CARGO DE AUXILIAR AGROPECIÁRIO, COM EQUIVALÊNCIAS PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 585/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): WALDEMIRO BENTES TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15839/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA MARIA DA CONCEICAO DARES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 151.546-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 628/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEICAO DARES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15963/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALDENIR SILVA DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 115.138-0C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 215/206, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): ALDENIR SILVA DE ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15983/2026

APENSO(S): 15557/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARCUS MUSTAFA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 103.228-3 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 627/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARCUS MUSTAFA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16003/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JUAREZ ARAÚJO FEITOSA, MATRÍCULA Nº 111772-6A, NO CARGO DE AS-MOTORISTA DE AUTOS B-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 595/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 20 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JUAREZ ARAUJO FEITOSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16212/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARTENILZA BARBOSA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 144.431-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 693/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ARTENILZA BARBOSA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16229/2026

APENSO(S): 15580/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANK ALVES DE MENEZES, MATRICULA N º 126.577-6A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL, DE ACORDO COM O DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FRANK ALVES DE MENEZES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS,
03 DE SETEMBRO DE 2026.**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 16.654/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): EMPRESA ATANAEL PERES OSPINA LTDA., SR. ATANAEL PERES OSPINA (REPRESENTANTE LEGAL)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, SR. PLINIO DE SOUZA CRUZ, SRA. ETHIANE ROCHA

ADVOGADOS(AS): DRS. EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM N.º 18.818, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - OAB/AM N.º 7.288

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ATANAEL PERES OSPINA LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º 1.195/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Atanael Peres Ospina Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, acerca de possíveis irregulares praticadas pela administração pública municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da representação legal do Sr. Atanael Peres Ospina com a juntada dos documentos às folhas 201 a 227, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que os advogados da representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 199), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da administração pública municipal (fls. 2/14) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 14/20), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fls. 16/17). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

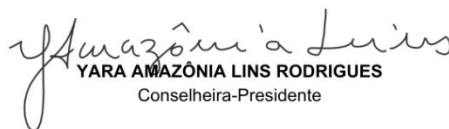
- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de seus advogados, e aos representados, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 341/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011876/2026;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula n.º 0019933A, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 350637/2026, no período de 03/08/2026 à 09/08/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 342/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011580/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 0004278A, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 350256/2026, no período de 26/07/2026 à 30/07/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 343/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011968/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 0004278A, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 350255/2026, no período de 03/08/2026 à 07/08/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 344/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009533/2026;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **URSULA OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula n.º 0003689A, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 349289/20262, no período de 20/06/2026 à 26/06/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 893/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n. 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 214/2024 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 18.08.2026, constante do Processo SEI n.º 011055/2026;

RESOLVE:

PRORROGAR a Licença para Interesse Particular do servidor **EDUARDO MOUSSE ABINADER JUNIOR**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação A, matrícula n.º001.248-3A, pelo período de 03 (três) anos, no período de 14.08.2026 a 13.08.2030, nos termos do art. 75 da Lei n.º 1.762/86, observando-se as seguintes ponderações:

- A remuneração do servidor será suspensa até o retorno as suas atividades funcionais, com prejuízo de suas contribuições previdenciárias, salvo a possibilidade legal do servidor, voluntariamente e as suas expensas, proceder ao recolhimento de suas contribuições junto ao Amazonprev, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001;

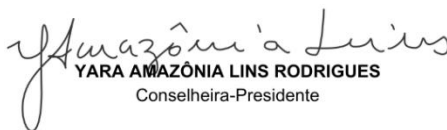




- As progressões funcionais do servidor, também, ficarão suspensas, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive, conforme determina o artigo 75, § 4º da Lei n.º 1.762/1986 e o artigo 23 da Resolução TCE/AM n.º 17/20019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ESCOLA DE CONTAS

ACORDO DE ADESÃO Nº 10/2026 A AÇÃO ENAP AQUI

O(A) Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECP TCE-AM, com sede em Manaus - AM, inscrito no CNPJ/MF nº 05.829.742.0001-48, neste ato representado(a) pelo(a) Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Senhor(a) Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nomeado(a) por meio de Ata da 1ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno para eleição do Colegiado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, em 20/03/2026, resolve FIRMAR o presente ACORDO DE ADESÃO em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, da legislação correlacionada a política pública, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente ACORDO DE ADESÃO tem por objeto formalizar a participação de instituições públicas na ação de desenvolvimento Enap Aqui, iniciativa da ENAP voltada à capacitação descentralizada de servidores públicos federais, estaduais e municipais, por meio de um formato semipresencial, que combina ensino a distância (EAD) e oficinas presenciais.
- 1.2. As instituições aderentes comprometem-se a seguir as diretrizes estabelecidas pela ENAP para a implementação da ação Enap Aqui, respeitando as condições e responsabilidades aqui descritas.





2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

- a) Cumprir as atribuições próprias para fins de cumprimento do objeto deste Acordo;
- b) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio, quando necessário;
- c) Permitir o livre acesso a agentes da Administração Pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- d) Manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- e) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- f) Obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
- g) Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo

2.2. DAS OBRIGAÇÕES DA ENAP

- a) Disponibilizar os cursos de ensino a distância (EAD) na plataforma Escola Virtual de Governo (EV.G), garantindo acesso ao conteúdo teórico por meio de ambiente digital seguro;
- b) Fornecer suporte técnico e operacional para o uso do Sistema SUAP, permitindo a gestão das oficinas presenciais pelas instituições aderentes;
- c) Disponibilizar materiais didáticos e diretrizes metodológicas para a realização das oficinas presenciais, garantindo alinhamento pedagógico entre os conteúdos oferecidos no EAD e as atividades presenciais;
- d) Credenciar facilitadores para as oficinas presenciais, assegurando que os instrutores estejam capacitados e alinhados à metodologia da ação de desenvolvimento;
- e) Monitorar a execução da ação Enap Aqui, acompanhando o desempenho e a participação das instituições aderentes, bem como a efetividade das capacitações ofertadas;
- f) Promover a avaliação contínua da ação de desenvolvimento, por meio da coleta de dados e emissão de relatórios de desempenho, garantindo melhoria contínua das capacitações;
- g) Fornecer orientações para mobilização e divulgação das ações de desenvolvimento, apoiando as instituições aderentes na atração de servidores para participação nas capacitações.





2.3. DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO ADERENTE

- a) Garantir infraestrutura mínima para a realização das oficinas presenciais, incluindo espaço físico, equipamentos necessários e condições adequadas para o desenvolvimento das atividades formativas;
- b) Realizar a mobilização de servidores públicos para participação nas capacitações, promovendo ampla divulgação da ação Enap Aqui no âmbito local;
- c) Organizar e gerenciar as turmas presenciais, assegurando que as atividades presenciais sejam conduzidas conforme as diretrizes estabelecidas pela ENAP;
- d) Registrar a frequência e participação dos(as) alunos(as) no Sistema SUAP, garantindo o acompanhamento da formação dos(as) servidores(as) e a geração de certificados conforme critérios estabelecidos pela ação de desenvolvimento Enap Aqui;
- e) Contratar os(as) facilitadores(as) responsáveis pela condução das oficinas presenciais, assegurando que os(as) profissionais designados(as) estejam alinhados(as) à metodologia do Enap Aqui e cumpram as exigências técnicas estabelecidas pela ENAP;
- f) Fornecer relatórios periódicos de execução e avaliação da ação de desenvolvimento Enap Aqui, compartilhando dados sobre a participação dos(as) servidores(as), desempenho das oficinas e eventuais desafios enfrentados na implementação das capacitações;
- g) Assegurar que os materiais didáticos fornecidos pela ENAP sejam utilizados conforme as diretrizes da ação de desenvolvimento Enap Aqui, garantindo sua correta aplicação nas oficinas presenciais;
- h) Arcar com os custos logísticos e operacionais relacionados à realização das oficinas presenciais, incluindo despesas com impressão de materiais, deslocamento de facilitadores e demais necessidades locais para execução da ação de desenvolvimento Enap Aqui.
- i) Garantir condições de acessibilidade nas oficinas presenciais, assegurando que os espaços físicos utilizados sejam adaptados para servidores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a legislação vigente;
- j) Disponibilizar recursos de acessibilidade necessários para a participação de servidores(as) com deficiência, incluindo, quando demandado e dentro das possibilidades da instituição, intérpretes de Libras, materiais em formatos acessíveis (braille, audiodescrição) e demais recursos que favoreçam a inclusão;
- k) Promover boas práticas de acessibilidade digital na divulgação e comunicação da ação de desenvolvimento Enap Aqui.
- l) Estimular a participação de servidores(as) com recorte de diversidade, com especial atenção à representatividade de gênero, raça e etnia, contribuindo para o fortalecimento de uma administração pública mais equitativa e plural;
- m) Observar princípios de equidade de gênero e promoção da igualdade racial na composição das turmas, na seleção de facilitadores(as) e nas ações de mobilização da ação de desenvolvimento Enap Aqui;





3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 3.1. Da cooperação mútua. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.
- 3.2. Dos recursos humanos. Os recursos humanos utilizados, em decorrência das atividades deste Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação, não acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe e não implicarão cessão de servidores(as).
- 3.3. Dos recursos financeiros. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes, e as despesas necessárias à execução do presente Acordo correrão por conta das dotações específicas constantes nos respectivos orçamentos.
- 3.4. Dos direitos intelectuais. Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica e, no caso de divulgação do produto, dependerá do consentimento prévio dos partícipes.
- 3.5. Das alterações. O presente Acordo poderá ser alterado, mantido seu objeto, devendo ser requerida nova anuência.
- 3.6. DO ENCERRAMENTO - O PRESENTE ACORDO PODERÁ SER POR EXTINTO:
 - 3.6.1. por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
 - 3.6.2. por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;
 - 3.6.3. por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o(a) parceiro(a) com antecedência mínima de 30 dias; e
 - 3.6.4. por rescisão a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, devidamente justificada, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 30 dias, quando houver descumprimento de obrigação, ou na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.
- 3.7. Da vigência. O prazo de vigência deste Acordo será de 24 meses a partir da assinatura eletrônica, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.
- 3.8. Da publicação. Os partícipes deverão publicar o presente ACORDO DE ADESÃO na página de seus respectivos sítios oficiais na internet.
- 3.9. Da publicidade. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste ACORDO DE ADESÃO deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores(as) públicos(as), nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.





3.10. Da Conciliação e do Foro. Os partícipes solicitarão a resolução de eventuais conflitos à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União. Não logrando êxito, elegem a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal como foro competente para dirimir as questões decorrentes deste ACORDO DE ADESÃO.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 71/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO A EMPRESA CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 627/2026**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/04/2026, Edição nº 3775 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 17.603/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 51/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Lucas Ferreira Borges** para tomar ciência do **Acórdão n.º 891/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/06/2026, Edição n.º 3806 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 044/2021 - FPS, objeto do **Processo TCE/AM n.º 19199/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Setembro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 16604/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, NA PESSOA DO SR. JANDER DE LIMA LASMAR (SECRETÁRIO)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS - SEDUC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2026 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO PEDAGÓGICO, EM FORMA DE KIT ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA CAPITAL E INTERIOR DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Ronilson da Conceição Pinto, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jander de Lima Lasmar, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 346/2026-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de confecção de material de apoio didático pedagógico, em forma de kit escolar, para formação de ata de registro de preços, para rede pública estadual de ensino da capital e interior do Amazonas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 171/173, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado da Educação, biênio 2026, conforme distribuição realizada na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - exercício de 2026.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 346/2026, abstendo-se de praticar qualquer ato de prosseguimento (abertura de sessão, julgamento de propostas, adjudicação, homologação ou contratação) até o saneamento das irregularidades apontadas.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos em supostos vícios procedimentais relacionados ao prazo para apresentação de impugnação ao edital e suspensão do certame sem a observância da necessária publicidade e transparência do ato administrativo.

Além disso, alega restrição à competitividade e formalismo exacerbado ante à exigência de Pré-Cadastro de Fornecedores no Sistema e-Compras Amazonas, vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, exigência de Índice de Liquidez Geral – ILG $\geq 1,00$ e capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da proposta e exigência de assinatura eletrônica sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante.

Ainda, o representante aponta para uma divergência entre o Edital, que prevê o critério de julgamento de menor preço por lote, sem justificativa técnica e econômica, e o Termo de Referência que, por sua vez, indica como critério o menor preço global.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a demonstração da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito, visto que, apesar de graves as alegações da exordial, estas não se revestem de evidências suficientes para demonstrar a ingerência na conduta da Administração Pública sem oitiva das partes.

Ademais, no presente caso, verifica-se que a aferição do *periculum in mora* demanda maiores esclarecimentos, considerando o transcurso da data inicial para qual a sessão pública estava inicialmente designada (14/08/2026), sem que constem, até o momento, informações acerca do atual estágio do procedimento licitatório.

Por tudo o que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar, na pessoa do Sr. Jander de Lima Lasmar, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.





Isto posto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Forterm Representações e Comércio Ltda, contra a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Jander de Lima Lasmar, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** a o **Sr. Jander de Lima Lasmar**, Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar, por meio de seus patronos, se for o caso:
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 14.674/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Marcos Antônio Pinheiro Feitoza

REPRESENTADOS: Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini e Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Marcos Antonio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de **Representação** com Pedido de Medida **Cautelar** interposta pelo Sr. **Marcos Antonio Pinheiro Feitoza**, em face do Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro, nomeado pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMU, por supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais agrícolas, hidráulicos, elétricos e industriais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOB e da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA, do Município de Uarini/AM. A sessão pública do certame foi realizada em **17 de abril de 2026**, às 14h, por meio da plataforma BLL Compras.

Os autos foram admitidos pela Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, por meio do **Despacho nº 581/2026-GP**, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com determinação de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ciência ao Representante e aos Representados, e encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar. Registra-se que a presente Representação teve origem na Manifestação nº 252/2026, encaminhada a esta Corte também pela via da Ouvidoria, sob o nº 257/2026-Ouvidoria, nos termos do Ofício nº 272/2026-OUVIDORIA, de 22 de abril de 2026.

Em primeira análise, exarei a **Decisão Monocrática nº 35/2026** (fls. 101/107) pelo **acautelamento e concessão de prazo** para que a municipalidade apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos contidos na inicial, por considerar a existência de dúvidas razoáveis sobre a regularidade do certame, mas que não se mostravam, à





época, suficientes para consubstanciar a probabilidade do direito e o perigo da demora em grau que justificasse a suspensão imediata do certame *inaudita altera pars*.

Notificados os interessados, a Prefeitura Municipal de Uarini, às fls. 125/488, compareceu aos autos para apresentar documentos e justificativas acerca da manifestação apresentada quanto ao Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator para nova apreciação que, às fls. 493/502, exarou nova **Decisão Monocrática**, de nº **41/2026**, desta vez **concedendo a medida cautelar pleiteada e determinando a suspensão imediata** de todos os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, lavrada em 24/04/2026, sendo, inclusive, vedada a celebração, execução, prorrogação, renovação ou aditamento de quaisquer contratos ou outros instrumentos derivados do Pregão Eletrônico que ensejou a presente demanda, até ulterior decisão desta Corte de Contas, porque entendi, naquele momento, que os argumentos apresentados na exordial possuíam plausibilidade jurídica suficiente a ensejar a suspensão, considerando que o município de Uarini, além de ter homologado o Pregão em análise, não foi capaz de justificar ou reverter os questionamentos apontados na exordial.

A Prefeitura de Uarini retornou aos autos e apresentou **Pedido de Reconsideração** (fls. 531/611), acompanhado do Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar nº 022/2026, Mapa de Gerenciamento de Riscos, despacho de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças e o Decreto Municipal nº 009-A/2025-GPMU, sustentando, em síntese, que a fase de planejamento da contratação teria sido regularmente observada; o prazo de entrega decorreria da necessidade de continuidade do abastecimento de água do Município; e, por fim, inexistiria cláusula editalícia impondo restrição territorial, sendo a manifestação do Pregoeiro na plataforma BLL desprovida de aptidão para alterar o instrumento convocatório.

Os autos seguiram então à DILCON que, às fls. 615/621, apresentou manifestação **Técnica Preliminar nº 6/2026**, concluindo pela manutenção da decisão cautelar, por permanecerem configurados os requisitos invocado na exordial, notadamente quanto à restrição territorial, tendo em vista que as telas do sistema comprovam que o parâmetro "EXCLUSIVO LOCAL" foi ativado com a opção "SIM" e que o Pregoeiro, em resposta a pedido de esclarecimento, ratificou que o certame seria "exclusivamente regional e/ou local".

Em seguida, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM** (fls. 622/625) que, acolhendo as conclusões da DILCON, opinou pela manutenção da medida cautelar, bem como pela continuidade da instrução processual.





Houve a juntada de novo **Pedido de Reconsideração** (fls. 627/707) por parte da Prefeitura de Uarini, como novo jogo de documentos mas que, a DILCON, às fls. 708/710, por meio do **Laudo Técnico Preliminar nº 7/2026**, constatou ser essencialmente o mesmo que o anterior, em conteúdo textual, argumentação jurídica, estrutura de tópicos, imagens e pedidos, divergindo apenas quanto a aspectos formais, razão pela qual a unidade técnica instrutora ratificou integralmente o laudo anteriormente apresentado.

O *Parquet*, às fls. 718/720, apresentou o **Parecer nº 5128/2026-DIMP-MPC-FCVM** em que, registrando a ausência de novos fatos, ou documentos aptos a alterar a manifestação ministerial anterior, ratificou integralmente o **Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM** (fls. 622/625), onde opinou pela manutenção da medida cautelar e continuidade da instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Debruçando-me sobre os autos, observo que a controvérsias devolvida restringe-se à verificação da subsistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 41/2026-GCFABIAN, à luz do que foi trazido nos dois Pedidos de Reconsideração apresentados pela Prefeitura Municipal de Uarini.

Nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, a manutenção da tutela cautelar depende da persistência concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco à eficácia da decisão de mérito**. Tratando-se de provimento de natureza precária e instrumental, sua revisão somente se justifica diante de fatos supervenientes aptos a alterar, de modo substancial, o panorama probatório que lhe deu causa.

No caso concreto, tal alteração substancial não se verificou. Como apontado pela DILCON no Laudo Técnico Preliminar nº 07/2026, o segundo Pedido de Reconsideração (fls. 627/670) é cópia idêntica do primeiro (fls. 531/571), com os mesmos anexos, a mesma argumentação e os mesmos pedidos, distinguindo-se apenas por aspectos de assinatura digital. Não há, portanto, elemento fático ou documental novo a ser enfrentado além daquele já examinado no Laudo nº 06/2026-DILCON e no Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM, ambos favoráveis à manutenção da cautelar e devidamente ratificados, respectivamente, pelo Laudo nº 07/2026-DILCON e pelo Parecer nº 5128/2026-DIMP-MPC-FCVM.

Quanto ao mérito da irregularidade que deu causa à cautelar, remanesce hígido o fundamento central identificado desde a Decisão Monocrática nº 41/2026-GCFABIAN, qual seja, a configuração do parâmetro "EXCLUSIVO LOCAL" no sistema eletrônico, corroborada pela manifestação expressa do Pregoeiro de que o





certame seria "exclusivamente regional e/ou local". A juntada do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar nº 022/2026, do Mapa de Gerenciamento de Riscos e do Decreto Municipal nº 009-A/2025 pode ter esclarecido a fase de planejamento da contratação e o fundamento da política de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, mas **não afasta, em juízo de cognição sumária, o indício de restrição territorial efetivamente experimentada por licitante**, tal como consignado pelo Laudo nº 06/2026-DILCON e pelo Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM; entendimento que, à falta de fatos novos, esta Relatoria adota como razão de decidir, sem prejuízo do exame definitivo da matéria por ocasião do julgamento de mérito.

Dessa forma, não havendo fato superveniente capaz de infirmar os pressupostos que autorizaram a concessão da medida cautelar e, diante da manifestação uniforme das Unidades Técnica e Ministerial em ambas oportunidades de reexame, impõe-se a manutenção da medida cautelar anteriormente exarada, com o regular prosseguimento da instrução processual para julgamento de mérito da Representação proposta, em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos moldes do que preceitua o art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, bem como a Lei nº 2.423/96.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **INDEFIRO** os Pedidos de Reconsideração apresentados pela Prefeitura Municipal de Uarini, na pessoa de seu Gestor, o Sr. **Marcos Souza Martins**, e **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** na Decisão Monocrática nº 41/2026-GCFABIAN (fls. 493/502), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 15/06/2026, Edição nº 3804, pág. 52 (fls. 503/511), tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **em até 24 horas**, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o **Representante** e **Representado** acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
3. **DETERMINO** o regular prosseguimento do trâmite ordinário do processo, com a remessa dos autos à DILCON, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise dos fatos apontados na exordial e na





Decisão Monocrática, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **02 de setembro de 2026**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16756/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: VEREADOR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO

REPRESENTADOS: LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA (PREFEITO DE FONTE BOA) E JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JUNIOR (PREGOEIRO)

ADVOGADO(A): EVANDRO FERREIRA ACRIS (OAB/AM 18818) E HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO (OAB/AM 7288)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, E DO PREGOEIRO, SR. JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JÚNIOR, A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Vereador Sebastião de Oliveira Filho, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Prefeito Lázaro de Araújo de Almeida, e do pregoeiro João Luiz Cezar Correa Júnior, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão





Eletrônico nº 008/2026 realizado pela municipalidade para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 115/117, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante consignou em seus pedidos que seja determinada a suspensão liminar da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, bem como o sobrestamento de qualquer pagamento à empresa contratada, com fundamento no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Em linhas gerais, o Representante relata que o certame, promovido pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM para contratação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, culminou na habilitação e contratação da empresa Solimões Serviços de Construção Ltda, cuja documentação de qualificação técnica revelaria incompatibilidade substancial com o objeto licitado.

Suscitou a existência de cinco irregularidades principais que supostamente comprometem a lisura do certame: (i) a apresentação de atestados de capacidade técnica relativos exclusivamente a obras de construção civil, sem relação com o objeto licitado; (ii) a indicação de responsável técnico sem formação na área ambiental exigida pelo edital; (iii) o conflito de interesses entre o servidor autor do Termo de Referência e signatário dos atestados da vencedora; (iv) a inconsistência documental interna em um dos atestados; (v) e o tratamento assimétrico dispensado às licitantes, rigoroso quanto a exigências formais e brando quanto à pertinência técnica.

Segundo o Representante, tais falhas configuram violação direta à Lei n.º 14.133/2021, e ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por comprometerem a seleção da proposta mais vantajosa e evidenciarem possível direcionamento da licitação.

Arguiu, ademais, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência, destacando o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova documental extraída dos próprios autos do pregão, e o *periculum in mora*, decorrente da contratação já assinada, cuja execução mensal aproximada de R\$ 500.000,00 expõe o erário a dano continuado.

Dessa forma, solicitou a adoção de Medida Cautelar *inaudita altera pars* para suspender a execução contratual e os pagamentos à empresa vencedora, até o julgamento definitivo do mérito da Representação





Em primeiro lugar, destaco que neste momento processual (de cognição sumária) a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro de forma inequívoca neste feito.

Preliminarmente, entendo que o requisito do *periculum in mora* não se mostra tão evidente quanto sustentado na Representação, ao menos para concessão da medida em caráter liminar.

Isto porque o extrato do Contrato n.º 037/2026 (fl. 74) revela que a avença foi assinada em 28/04/2026, ao passo que a presente Representação somente veio a ser protocolada em 21/08/2026 (quase quatro meses depois), sem que o Representante tenha noticiado fato novo, agravamento ou dano concreto superveniente à celebração do ajuste.

O decurso desse intervalo, sem notícia de prejuízo efetivo ao erário ou à execução contratual, enfraquece a urgência que, em tese, justificaria a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, e indica que a matéria comporta o contraditório prévio, sem risco de perecimento do direito.

Ademais, impõe-se ponderar a natureza do objeto contratado.

Os serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos possuem caráter essencial e elevada complexidade operacional, ante a existência de logística diária para consecução, de modo que sua interrupção abrupta, ainda que temporária e voltada a viabilizar nova contratação emergencial, **tende a gerar risco concreto e imediato à saúde pública e ao meio ambiente do município**, cujo porte reduzido dificulta a rápida mobilização de solução substitutiva.

Nesse cenário, o dano potencial de uma suspensão precipitada pode superar o risco de se aguardar breve período para a formação do contraditório, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, salutar, antes de qualquer deliberação sobre o pedido cautelar, que seja ouvida previamente a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM e a empresa Solimões Serviços de Construção Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se manifestem sobre os fatos narrados na Representação, sem juízo de valor antecipado quanto ao mérito das irregularidades apontadas, conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:





1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pelo Vereador Sebastião de Oliveira Filho, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, na pessoa do Prefeito Lázaro de Araújo de Almeida, e o pregoeiro, Sr. João Luiz Cezar Correa Júnior, bem como a empresa Solimões Serviços de Construção Ltda.:
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexada à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Setembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16861/2026

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: C B DE OLIVEIRA E CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA C. B. DE OLIVEIRA — AMAZON RECEPTIVE EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM E DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 379/2026-CSC.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2026

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa **C. B. de Oliveira - Amazon Receptive**, por intermédio de sua representante legal Sra. Carliette Batista de Oliveira, em desfavor do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM** e da **Polícia Militar do Amazonas - PMAM**, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela administração pública estadual no âmbito do Pregão Eletrônico nº 379/2026-CSC.

2) O objeto do aludido pregão eletrônico diz respeito à *contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas nacionais, fluviais e terrestres, no âmbito do Plano de Operação Eleições 2026* – com sessão de abertura já ocorrida no último dia 01/09/2026, por meio do sistema e-compras.am.

3) O Representante aduz, em síntese, que protocolou impugnação ao edital em 26/08/2026, apontando 12 (doze) vícios de maior gravidade e 27 (vinte e sete) inconsistências materiais e divergências entre Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual. Não obstante, até a data de 28/08/2026, em consulta ao respectivo sistema de compras estadual, não havia sido publicado qualquer Ofício em resposta aos questionamentos realizados na ocasião da impugnação, suscitando que, mesmo respondendo aos questionamentos no último dia do prazo estabelecido pelo art. 164, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, restaria aos licitantes menos de um dia útil para conhecer a manifestação da Administração, reformular integralmente suas planilhas e reavaliar sua própria capacidade de participação.

4) O representante relaciona, ainda, diversas irregularidades presentes no edital de licitação, a saber:

- a) a ausência do Projeto Básico indicado como Anexo III do edital;
- b) a não divulgação do orçamento estimado da taxa de agenciamento;
- c) contradições quanto à aceitação ou não de taxas zero ou negativas;
- d) Indefinição do quantitativo remunerável e distorção da formação de preços;
- e) divergências quanto ao regime sancionatório aplicável;
- f) exigências de habilitação econômico-financeira potencialmente desproporcionais;
- g) Vigência contratual incompatível com a integralidade do objeto.

5) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão da sessão pública designada para 01/09/2026, e o curso do Pregão Eletrônico nº 379/2026 – CSC, em qualquer fase que se encontre, até ulterior deliberação desta Corte.





6) Por meio do Despacho nº 1262/2026-GP (fls. 119-121), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

7) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

8) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

13) No caso em análise, entendo que as razões apresentadas demonstram a plausibilidade jurídica e o risco de ineficácia da decisão final, uma vez que o certame já foi iniciado.

14) Neste contexto, reputo pertinente acrescentar, como fato superveniente relevante, que **a Administração Pública respondeu à impugnação administrativa da empresa representante na data de 31/08/2026, conforme Ofício-Circular nº 199/2026 - GP/CSC¹**, porém, sem promover a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos moldes do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

15) Pois bem. Da análise dos vícios apontados, entendo que assiste razão à representante no que tange aos itens “b” ao “g” descritos no parágrafo 4 desta decisão. Tratarei, principalmente, dos **itens “b”, “c” e “d”**, posto que influenciam diretamente na formulação das propostas.

16) Em relação a não divulgação do orçamento estimado da taxa de agenciamento (item b), o edital estabelece que a disputa se dará pelos itens 04, 05 e 06 (cláusula 5.3.1 do edital), correspondentes à **taxa de serviço de agenciamento**, sendo vencedora a empresa que ofertar a menor taxa. Os itens 01, 02 e 03 correspondem às estimativas de compra das passagens. Veja-se:

¹ <https://www.e-compras.am.gov.br/publico/download.asp?arquivo=255755&tipo=edit&nm=OFICIOPE379%2EPDF&token=03092026004855108305>





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3860 pág.35

Manaus, 03 de Setembro de 2026

LOTE ÚNICO				
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QTD. TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - ID 118823 - SERVIÇO DE PASSAGEM FLUVIAL, Descrição: Aquisição de Passagens Fluviais, conforme Projeto Básico. (Não objeto de disputa)	PASSAGEM	1.194	R\$ 850,00	R\$ 1.014.900,00
2 - ID 118842 - SERVIÇO DE PASSAGEM TERRESTRE, Descrição: Aquisição de Passagens Terrestres, conforme Projeto Básico. (Não objeto de disputa)	PASSAGEM	800	R\$ 352,65	R\$ 282.120,00
3 - ID 142118 - SERVIÇO DE PASSAGEM AÉREA, Aquisição de Passagens Aéreas Nacionais, conforme Projeto Básico. (Não objeto de disputa)	PASSAGEM	668	R\$ 1.706,91	R\$ 1.140.215,88
4 - ID 142121 - SERVIÇO DE PASSAGEM AÉREA, Taxa de serviço de agenciamento de viagens para aquisição de Passagens Aéreas Nacionais, conforme Projeto Básico	TAXA DE SERVIÇO EM REAL	668		
5 - ID 142126 - SERVIÇO DE PASSAGEM FLUVIAL, Taxa de serviço de agenciamento viagens para aquisição de passagens fluviais, conforme Projeto Básico.	TAXA DE SERVIÇO EM REAL	1.194		
6 - ID 142130 - SERVIÇO DE PASSAGEM TERRESTRE, Taxa de serviço de agenciamento de viagens para aquisição de passagens terrestres, conforme Projeto Básico.	TAXA DE SERVIÇO EM REAL	800		
VALOR TOTAL DAS PASSAGENS, ITENS: 01, 02 e 03				R\$ 2.437.235,88
VALOR TOTAL DAS TAXAS DE SERVIÇOS, ITENS: 04, 05 e 06				
VALOR GLOBAL (PASSAGENS+TAXAS DE SERVIÇOS)				

17) Não foi divulgado, portanto, o valor estimado justamente do componente econômico submetido à disputa: a taxa de agenciamento. A Lei nº 14.133/2021 determina, no art. 18, que a fase preparatória deve compreender o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação. O art. 23 exige que o valor previamente estimado seja compatível com os valores de mercado, considerando quantidades, potencial economia de escala e peculiaridades do local de execução.

18) É juridicamente admissível o sigilo do orçamento estimado, **desde que justificado**, e desde que sejam divulgadas as informações necessárias para a formulação das propostas. No caso em análise, o próprio edital estabelece que propostas superiores ao orçamento estimado serão desclassificadas e que não será admitido preço unitário superior ao estimado na planilha administrativa.

19) Dessa forma, sendo a **taxa de agenciamento o elemento efetivamente disputado**, a ausência de parâmetros suficientemente claros sobre a expectativa econômica da contratação dificulta a elaboração racional das propostas e a própria avaliação posterior de exequibilidade e economicidade.





20) Não obstante, e ainda mais grave, em relação às *contradições quanto à aceitação ou não de taxas zero ou negativas (item c)*, o edital dispõe expressamente que **não serão aceitas propostas iniciais** cadastradas com valores iguais ou inferiores a R\$ 0,00 (zero real). Noutro giro, estabelece que, **durante a fase de lances, serão admitidas ofertas com valor igual a zero ou valores negativos**. Anote-se o recorte documental:

5.2.1. Não serão aceitas propostas iniciais cadastradas com valores iguais ou inferiores a R\$ 0,00 (zero real).

5.2.2. Durante a fase de lances, serão admitidas ofertas de lances com valor igual a zero (R\$ 0,00) ou com valores negativos;

21) Neste ponto, há tão somente uma aparente contradição, uma vez que a proposta inicial (anterior) não se confunde com a fase de lances (posterior). No entanto, o **item 11.9** do mesmo edital estabelece, estranhamente, que “*não se admitirá proposta que apresente preços globais e/ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero*”. Há de se ressaltar, portanto, que a contradição é material, não meramente redacional.

22) Paralelamente, no **Ofício-Circular nº 199/2026 - GP/CSC** publicado em 31/08/2026, a Administração Pública respondeu a questionamento à respeito da taxa zero ou negativa, consignando expressamente que “*Em resposta aos questionamentos 1, 2 e 3, este CSC informa que **será admitida a apresentação de propostas com taxa de agenciamento negativa**, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a exequibilidade da proposta (...)*”.

23) Infere-se, portanto, que o esclarecimento publicado pela Administração Estadual, **permitindo a apresentação de propostas com taxa de agenciamento negativa**, em contraponto às normas do edital, impôs alteração significativa que impacta diretamente na formulação das propostas pelas empresas participantes. Não seria legítimo que os licitantes ingressassem na disputa sem saber, de forma inequívoca, se uma taxa zero ou negativa seria ou não admitida.

24) Ademais, no que tange a *Indefinição do quantitativo remunerável e distorção da formação de preços (item d)*, o Termo de Referência determina que uma emissão de ida e volta efetuada dentro da mesma requisição gera apenas **um valor de agenciamento**. Tal previsão pode gerar possível divergência entre a quantidade física de passagens e a quantidade de eventos remuneráveis (taxa de agenciamento).

25) Logo, se um licitante interpretar que 2.662 passagens significam 2.662 eventos remuneráveis e outro interpretar que, em deslocamentos de ida e volta, um único pedido gera somente uma taxa, ambas as empresas poderão formular propostas aparentemente equivalentes, mas economicamente distintas.

26) Essa distorção impacta diretamente o princípio do julgamento objetivo e a exigência de que o Termo de Referência contenha quantitativos, modelo de execução e critérios de medição e pagamento suficientemente determinados.

27) Noutro giro, a norma contida no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assim determina:





*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** (grifei)*

28) Conforme previsto no edital, a data de abertura da sessão estava prevista para o dia 01/09/2026. A impugnação da empresa representante fora protocolada no dia 26/08/2026, dentro do prazo estabelecido. Por sua vez, a Administração Pública apresentou resposta à impugnação no dia **31/08/2026**, cumprindo com o prazo estabelecido na norma supracitada. Em seguida, a sessão designada para o dia 01/09/2026 ocorreu normalmente, conforme se extrai do portal e-compras.am.

29) No entanto, considerando que os esclarecimentos por parte Administração Estadual ocasionaram mudanças substanciais nas regras editalícias, há de se observar que o art. 55, §1º da Lei nº 14133/2021 impõe a republicação do edital com a reabertura dos prazos inicialmente previstos, em caso de eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometam a formulação das propostas. Veja-se:

Art. 55. (Omissis)

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifei)*

30) Ora, as irregularidades aqui tratadas e esclarecidas por meio do **Ofício-Circular nº 199/2026 - GP/CSC** impactaram diretamente nas regras editalícias e consequentemente na formulação das propostas pelas empresas participantes, conforme acima pontuado, o que implica, necessariamente, nova divulgação do edital e reabertura dos prazos, a fim de oportunizar aos licitantes tempo hábil à adequada entrega de suas propostas.

31) Entendo preenchidos, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na medida em que a documentação acostada aos autos demonstrou a verossimilhança das alegações e o risco de ineficácia da decisão final.

32) Assim, inicialmente, vislumbro razão à representante, de tal modo que determino a imediata **suspensão** do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 379/2026-CSC, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para formulação das propostas.

33) Por fim, saliento que a decisão desta Corte de Contas referente à suspensão cautelar de processo licitatório atrai a necessidade de observância da regra contida no art. 171, §1º e §2º da Lei nº 14133/2021, *in verbis*:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:





§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: (grifei)

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

34) Em síntese, após a decisão de suspensão cautelar de processo licitatório, o Tribunal de Contas terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, para manifestar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade, contados a partir da data do recebimento das informações solicitadas ao órgão responsável pela licitação.

35) Dessa forma, a norma acima transcrita visa resguardar o princípio da segurança jurídica e supremacia do interesse público, evitando-se o chamado “*periculum in mora reverso*”, isto é, o risco de que a eventual demora na apreciação do mérito acarrete maiores prejuízos à Administração. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o julgador, ao analisar o cabimento de tutelas de urgência, deve avaliar não apenas o direito invocado, mas também os efeitos práticos da medida sobre a coletividade.

36) Ante o exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

36.1) **DEFIRO** o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para a imediata **SUSPENSÃO** do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 379/2026-CSC, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, com a consequente **republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para formulação das propostas;**

36.2) **DETERMINO** a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3860 pág.39

Manaus, 03 de Setembro de 2026

- c) **OFICIE** o Governo do Estado do Amazonas, através da **Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM** e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, para que adotem, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à **SUSPENSÃO** do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 379/2026-CSC, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, com a consequente **republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para formulação das propostas**, informando ao TCE/AM das medidas adotadas e prestando as informações necessárias, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, na forma do art. 171, §2º da Lei nº 14133/2021, sob pena de responsabilização;
- d) **DÊ CIÊNCIA** da decisão à Representante.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

